

PROCESSO Nº 0001732-10.2014.8.10.0054 (17462014)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA ADVOGADO: AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA ( OAB 2722A-MA ) e EDER DA SILVA LIMA ( OAB 8451-MA )

SENTENÇA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Obrigação de Fazer por dependência a Ação Civil Pública Cautelar Preparatória de Ação Principal por Descumprimento de Obrigação de Fazer proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA pretendendo que fosse suspenso o transporte escolar dos alunos da rede pública municipal realizado em veículo irregular ou veículo dirigido por pessoas sem habilitação especializada.Sustenta que a presente ação visa assegurar aos alunos da rede municipal de ensino, notadamente aos que residem na zona rural a efetiva e regular prestação de serviço de transporte escolar.Relata que foi instaurado Inquérito Civil, Processo nº 001/13, com intuito de averiguar a efetividade e regularidade do transporte escolar, contudo se fazia necessário uma série de documentos que deveria ser entregues pelo Município de Presidente Dutra/MA ao requerente. Sendo que foi solicitada tal documentação pelo autor através dos ofícios nº 184/13, 56/13, 075/14 e 150/14, no entanto, todas as solicitações deixaram de ser atendidas pelo ente municipal reiteradamente, sem qualquer justificativa.Aduz o requerente que pelo apurado no Inquérito Civil, o Município de Presidente Dutra/MA fez contratação de veículos particulares para o transporte escolar sem a observância das exigências legais e administrativas no tocante a sua adequação e segurança para transporte de alunos e sem exigir dos respectivos condutores a aprovação prévia em curso de formação especial para tal atividade.Por fim, requereu concessão de liminar para que fosse determinado ao Município de Presidente Dutra que se abstinhasse de transportar os alunos da rede pública municipal em veículos irregulares ou dirigidos por pessoas inabilitadas, sob pena de aplicação de multa diária.Concedida a Liminar (fls. 34/35 do Processo nº 17462014 e fls. 30/36, Processo 21062014)Citado o requerido, informou que estava aguardando o agendamento das vistorias, juntando documentos (fls. 41/42, Processo 1746/2014).Pedido de reconsideração (fls. 46/50), apresentando documentos (fls 51/284).Foi prolatada Decisão deferindo o pedido de restabelecimento das aulas (fls. 285/287).Contestação apresentada na Cautelar, às fls. 294/308.Instado a se manifestar o Ministério Público Estadual requereu a manutenção da suspensão das aulas, uma vez que, o requerido deixou de cumprir todas as exigências judiciais (fls. 318/319, Processo 1746/2014).Contestação do requerido (fls. 321/334, Processo 1746/2014) e pedido de perda do objeto da ação (fls. 41/42, Processo 1746/2014).Manifestação do Ministério Público Estadual, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 330/324, Processo 1746/2014).É o relatório. DECIDO. A legitimidade do Ministério Público estadual é indiscutível e dispensa outros comentários.A pretensão ministerial é bastante clara, haja vista que deseja o autor que o requerido forneça aos alunos da rede municipal de ensino público um serviço de transporte escolar em conformidade com as exigências da legislação pertinente.Ora é dever do Município organizar e promover o acesso adequado, em regime de colaboração, ao sistema educacional, como determina a Constituição Federal aos alunos do ensino fundamental e na educação infantil.A Constituição Federal do Brasil assegura, em seus arts. 6º e 205, que a educação é direito social de todos e dever do Estado e da família, e preconiza que o ensino será ministrado com base nos princípios explicitados em seu art. 206, entre os quais se destacam: 1) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), 2) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso VI) e 3) garantia do padrão de qualidade (inciso VII).Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança e do adolescente, nos termos do seu art. 53, V. Quando não é possível garantir a escola (de qualidade) próxima da residência do discente, o Poder Público deve ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade, considerado este como aquele que transporta o aluno com segurança e conforto, sem colocar em risco a sua integridade física.A respeito, a própria Carta Magna, em seu

art. 208, estabelece que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."A oferta de transporte escolar pelo Estado, assim, é um importante elemento para a garantia do direito à educação, concorrendo para a aplicação de três dos princípios constitucionais do ensino citados anteriormente, a saber, o da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, o que não se restringe a não cobrança de taxas pelas escolas e garantia do padrão de qualidade.E nem poderia ser diferente, pois nada adiantaria a oferta do serviço de ensino gratuito se o Poder Público não fornecesse as condições necessárias para o exercício pleno, igualitário e integral pelas crianças e adolescentes. Assim, é manifesto que tendo o Município o dever de assegurar a todos o ensino fundamental, o ingresso e a permanência na escola e a conclusão desse ensino, também deve garantir o transporte escolar adequado para os alunos que dele necessitem, pois se trata de insumo indispensável ao efetivo acesso à educação pública e gratuita.Por outro lado, a Lei n.º 9.393/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as modificações implementadas pela Lei n.º 10.709/2003, também prevê expressamente o direito do aluno ao serviço de transporte escolar, indicando as competências de cada esfera da Federação. Sobre a responsabilidade dos Municípios, disciplina que estes "incumbir-se-ão de: VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal."Ressalta-se que, o requerido foi intimado para comprovar que cumpriu as exigências legais quanto ao transporte escolar no município de Presidente Dutra, conforme determinado na Decisão de fls. 37/43.Compulsando-se os autos, verifica-se que o Município de Presidente Dutra deixou de apresentar a documentação de todos os veículos veiculados na inicial, bem como, deixou de apresentar os laudos das vistorias realizados nos veículos. Ora, fica patente a violação aos seguintes dispositivos do CTB (Lei nº 9.503/97):Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:I - registro como veículo de passageiros;II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:I - ter idade superior a vinte e um anos;II - ser habilitado na categoria D;III - (VETADO)IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.É de ver que as condições dos veículos que realizam transporte escolar, além das irregularidades comprovadas quanto à habilitação e capacitação de motoristas que atuam no transporte de alunos no município, violam completamente as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.Igualmente, os requisitos para habilitação e permissão para motoristas de transporte escolar, dispostos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro não vêm sendo observados, sendo certo que, pelos documentos colhidos no Inquérito Civil nº 01/2013- PJPd, existem condutores que não se adequam às disposições que tratam da habilitação e capacitação para realização de transporte escolar, nem foram realizadas as vistorias que a lei determina.O Município réu tem, pois, a obrigação legal de regularizar o transporte escolar dos alunos da rede municipal, assegurando,

assim, o direito à educação e ao ensino fundamental de crianças e jovens, de modo que, nesta seara, não há que se falar em discricionariedade já que a própria Constituição, expressão suprema da cidadania, elegeu a oferta regular do ensino como objetivo a ser perseguido pelos Poderes Constituídos. Assim, compete ao Poder Judiciário, reafirmando o caráter concretizador da Constituição Federal, determinar a correção da omissão, de forma que o Município de Presidente Dutra seja compelido a regularizar o fornecimento de transporte escolar de qualidade aos alunos da sua rede pública de ensino, de acordo com as exigências mínimas do Código de Trânsito Brasileiro, bastante expostas acima. Ora, o Poder Judiciário, ante as várias omissões dos entes federados em efetivar o direito à educação, tem decidido reiteradamente que o direito à educação é fundamental e indisponível, e deverão os municípios criar meios de garantir o efetivo acesso à educação. Desta forma, diante da constatação da omissão do requerido, impõe-se a procedência da ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, condenando o Município de Presidente/MA a fornecer aos alunos da rede municipal de ensino, um transporte escolar seguro e adequado, obedecendo a Lei nº 9.503/97, confirmando as decisões prolatadas nestes autos, às fls. 37/43, bem como, no Processo nº 1732-10.8.10.0054 (fls. 34/36), determinando o cumprimento, no prazo de 30 dias. Determino ainda, o apensamento da ação principal à cautelar, servindo-se esta decisão para ambos os processos. Esta decisão servirá como Mandado de Intimação. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, com o cumprimento, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Dutra-MA, 13 de setembro de 2018. Gláucia Helen Maia de Almeida-Juíza de Direito- Resp: 146951